



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

INDICAÇÃO Nº 588/2023

Elaboração de legislação que disponha sobre os procedimentos para comprovação de vida das pessoas idosas pelas instituições bancárias no âmbito do município de Toledo.

Senhor Presidente,

O vereador que esta subscreve, nos termos do artigo 145 do Regimento Interno,

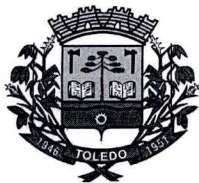
INDICA

ao Chefe do Poder Executivo, a elaboração de legislação que disponha sobre os procedimentos para comprovação de vida das pessoas idosas pelas instituições bancárias no âmbito do município de Toledo.

A exigência do comparecimento físico de pessoas idosas, com idade igual ou superior a 60 anos, nos termos do Estatuto do Idoso, nas agências bancárias, a fim de se realizar prova de vida, é medida constrangedora, desnecessária e abusiva, em especial, quando sofrem com problemas de saúde. Assim, é preciso que a legislação municipal local regulamente o atendimento visando à dignidade da pessoa humana, especialmente a dignidade do idoso.

Esta orientação traz situações inusitadas e desrespeitosas. Pessoas debilitadas, doentes, com dificuldade de locomoção ou lucidez comprometida são obrigadas a sair de casa, da própria cama, mesmo sem ter acesso a meios adequados de transporte, para comprovar que estão vivas. O descabimento da prova de vida pode ser comprovado na própria legislação previdenciária.

O artigo 68 da Lei nº 8.212/1991 determina que os cartórios informem mensalmente ao INSS o registro dos óbitos ocorridos no mês imediatamente anterior, Vejamos: "Artigo 68. O Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais fica obrigado a comunicar, ao INSS, até o dia 10 de cada mês, o registro dos ÓBITOS ocorridos no mês imediatamente anterior, devendo de a relação constar a filiação, a data e o local de nascimento da pessoa falecida. As instituições financeiras, no entanto, ignoram tal possibilidade e obrigam, em larga escala, os idosos comparecerem em suas agências. Há clara ofensa constitucional e à legislação infraconstitucional, em especial ao Estatuto do Idoso, ao Código de Defesa do Consumidor e ao disposto na Lei nº 7.115/1983, que, no âmbito do Programa Nacional



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

de Desburocratização, disciplinou a declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes.

Nos termos desta Lei, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador, presume-se verdadeira a declaração, sob as penas da Lei em caso de falsidade, senão vejamos: “Artigo 1º - A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira”. Por outro lado, há desrespeito ao artigo 2º do Estatuto do Idoso, que preceitua sejam asseguradas por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades para preservação da saúde física e mental da pessoa idosa. Como se constata, a necessidade de se fazer prova de vida de forma unicamente presencial extrapola as competências bancárias, representando prática abusiva contra o consumidor, parte hipossuficiente da relação, principalmente quando envolve pessoa idosa. Além disso, a exigência de comparecimento da pessoa idosa na agência bancária provoca o constrangimento de lembrá-lo sobre a própria morte, provocando verdadeiro abalo psicológico.

Cabe lembrar, também, que, desde a edição da Medida Provisória nº 664, de 2014, convertida na Lei nº 13.135, de 2015, a pensão por morte de cônjuge ou companheiro com menos de 44 anos de idade na data do óbito do instituidor passou a ser temporária, devendo ser extinta de ofício pelo órgão previdenciário após o término do prazo legal previsto para sua duração. Como meio de amenizar o sofrimento causado ao idoso, há outras formas para atestar que a pessoa continua viva, as quais trazem no bojo deste Projeto de Lei. Nos termos da Medida Provisória Nº 871, de 18 de janeiro de 2019, consoante disposto no artigo 24, § 8, II, vejamos: “Artigo 24, § 8, II - A prova de vida poderá ser realizada pelo representante legal ou pelo procurador do beneficiário legalmente cadastrado no INSS ou na instituição financeira responsável pelo pagamento”; outro exemplo, a visita domiciliar agendada. Ainda que se trate de uma proposta onerosa, com evidentes limitações operacionais, pode ser feita de maneira subsidiária, em caso de dúvida ou desconfiança da instituição financeira. Outras sistemáticas possíveis consistem na declaração de vida, acolhendo suas várias possibilidades. A própria instituição bancária poderia lançar mão do uso de tecnologias hoje largamente empregadas, a exemplo “WhatsApp”, que evitariam tamanho desgaste. Países como a África do Sul, por exemplo, já fazem uso de registros fonográficos ou audiovisuais ou papiloscópicos para tal fim, inclusive com o uso de biometria e impressões digitais dos segurados, evitando que segurados idosos, ou residentes em áreas remotas, sejam submetidos a esforços desnecessários para a comprovação de vida. Além da confirmação do já disposto em Lei Federal – de que a procuração pública, nossa proposta admite a procuração particular, sob responsabilização do declarante.

De igual modo, inclui-se a possibilidade de que declaração firmada por médico em benefício daqueles que estão impossibilitados, por razões de saúde, de comparecer pessoalmente a qualquer instituição bancária. Com tais mudanças na normatização aplicável, além de superar-se a ilegalidade hoje existente, estaremos



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

conferindo maior transparência e segurança ao processo de comprovação de vida, além de respeitar a dignidade e limitações das pessoas idosas, especialmente aquelas com idade mais elevada e mobilidade comprometida. Por fim, temos que ressaltar a viabilidade jurídica da presente proposição, não encontrando óbice quanto à competência e constitucionalidade da matéria aqui proposta no âmbito do legislador municipal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que os municípios detêm competência legislativa para dispor sobre segurança, rapidez e conforto no atendimento de usuários de serviços bancários, por serem tais matérias assuntos de interesse local (art. 30, inciso I, Constituição Federal).

Desta forma, não resta dúvidas quanto a relevância social deste anteprojeto e dos benefícios que traria, especialmente quanto ao conforto, segurança e dignidade dos usuários. Em nenhum momento trata de matérias relacionadas às atividades das instituições bancárias ou ao seu funcionamento e organização, já que possuem várias formas distintas de atestar a prova de vida do idoso sem precisar recorrer à obrigatoriedade de a pessoa idosa comparecer em sua agência.

Não obstante, ao falarmos em proteção ao usuário consumidor, é necessário trazer o conceito da hipervulnerabilidade, a qual permite, por si, situações excepcionais às regras comuns do próprio código consumerista. A hipervulnerabilidade é uma situação social fática e objetiva de agravamento da vulnerabilidade da pessoa física consumidora, por circunstâncias pessoais aparentes ou conhecidas do fornecedor, como sua idade reduzida, idade alentada ou em caso de doentes. Assim, a hipervulnerabilidade é inerente e especial à situação pessoal de um consumidor, seja permanente (prodigalidade, incapacidade, deficiência física ou mental) ou temporária (doença, gravidez, analfabetismo, idade).

Tratando-se do usuário consumidor idoso, como no caso da nossa proposta, considerá-lo como hiper vulnerável significa “compreender que a sua idade potencializa sua fragilidade como consumidor, exigindo-lhe um tratamento especial. Ademais, características ligadas ao estado biológico dos indivíduos contribuem para a vulnerabilidade agravada do idoso, pois fazem com que a capacidade de raciocínio seja afetada pela então debilidade do cérebro, perda da capacidade respiratória, diminuição da visão, entre outros. A hipervulnerabilidade, portanto, é o grau excepcional e juridicamente relevante da vulnerabilidade geral dos consumidores. Esta hipervulnerabilidade aparece como um critério jurídico que deve ser utilizado como parâmetro no exame das relações de consumo que os idosos façam parte.

Nesta esteira, o STJ decidiu, no REsp 1221.756/RJ, condenar um banco ao pagamento de danos morais por exigir que consumidores idosos, para acessar sua única caixa preferencial, tivessem que subir 23 degraus, uma situação que guarda proporcionalmente analogia com a exigência descabida de se ter que percorrer quilômetros até uma agência para se fazer prova de vida.

Diante do exposto, a legislação específica do consumidor passa a considerar diversos grupos de consumidores que necessitam de tutela diferenciada,



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

em que o objetivo primordial é a tutela da dignidade da pessoa humana, admitindo-se, com isso, novas normas que beneficiem o consumidor idoso hipervulnerável.

Isto posto e certos da compreensão, encaminhamos indicação a ser analisada.

SALA DAS SESSÕES, 16 de maio de 2023.



CHUMBINHO SILVA



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

ANTEPROJETO LEI Nº xxx, DE 2023

Dispõe sobre os procedimentos para comprovação de vida das pessoas idosas pelas instituições bancárias no âmbito do município de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre os procedimentos para comprovação de vida das pessoas idosas pelas instituições bancárias no âmbito do município de Toledo.

Art. 2º - Fica disposto a vedação à instituição bancária exigir a presença pessoal, para fins de comprovação de vida, de pessoa idosa, com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, que sofra com problemas de saúde, devidamente atestados, no âmbito do município de Toledo.

Parágrafo único. A declaração de que trata o "caput" será firmada por médico, que atestará, quando for o caso, que a pessoa idosa se encontra impossibilitada de comparecer pessoalmente em local designado para a comprovação de vida.

Art. 3º Para comprovação de vida fica assegurado o direito ao reconhecimento de declaração de prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, considerada verdadeira, sob as penas da Lei, quando firmada pela pessoa idosa, seu descendente ou representante legal devidamente constituído.

Art. 4º Na declaração firmada pela pessoa interessada, por descendente ou representante legal devidamente constituído, deverá constar expressamente a sua responsabilidade civil, administrativa e criminal a respeito da veracidade e do conteúdo das informações prestadas, podendo a instituição bancária fornecer gratuitamente os formulários necessários.

Art. 5º Em caso de comprovação de óbito em data anterior à da apresentação de declaração de vida inverídica, ou se comprovadamente falsa a declaração, a qualquer tempo, ficará a pessoa responsável pela declaração sujeita às sanções civis, administrativas e penais cabíveis.

Art. 6º Fica a critério da instituição bancária a realização de visita domiciliar agendada para o cadastramento das pessoas com idade igual ou superior



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

a 60 (sessenta) anos, devendo ocorrer preferencialmente em função da data do aniversário ou da concessão do benefício inicial, independente da apresentação de declaração da prova de vida.

Parágrafo único. A recusa injustificada no recebimento da visita domiciliar agendada, sujeitará ou poderá sujeitar à pessoa beneficiária às sanções administrativas cabíveis, até a devida regularização.

Art. 7º O descumprimento do disposto no art. 1º sujeitará o infrator ao pagamento de multa, a ser regulamentada pelo Poder Executivo local, sem prejuízo da aplicação de outras sanções legais aplicáveis à espécie.

Art. 8º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.